



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 2/2021, de autoria dos vereadores JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, AELCIO RODRIGUES PEIXOTO, SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS e PAULOROBERTO COLE, no qual pretende alterar a redação do inciso III do art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, acrescentando o sinal de televisão e internet nas competências do Município, a serem promovidas mediante articulação e cooperação com o Estado e a União.

A proposição foi protocolada no dia 20/07/2021, lida na sessão ordinária realizada em 16/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo e à Comissão de Agricultura, Turismo e Indústria e Comércio.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária realizada no dia 04/10/2021, avocou a relatoria do projeto e solicitou prazo para analisar a constitucionalidade do projeto.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 2/2021, de autoria do vereador JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI e coautoria dos vereadores AELCIO RODRIGUES PEIXOTO, SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS e PAULOROBERTO COLE, no qual pretendem alterar a redação do inciso III do art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, acrescentando o sinal de televisão e internet nas competências do Município, a serem promovidas mediante articulação e cooperação com o Estado e a União.

A proposição pretende modificar o art. 171, III da Lei Orgânica, para acrescentar sinal de televisão e internet na competência do município, conforme determinado no capítulo VII, da política rural descrito na Lei Orgânica Municipal, visando em articulação e cooperação com o Estado e a União, garantir sinal de televisão e internet. Vejamos a mensagem:

A respectiva Proposta se justifica pelo fato do Capítulo VII que trata da Política Rural constante na Lei Orgânica Municipal de 1990, especificamente no artigo 171, inciso III, onde não menciona o “sinal de televisão” e de “internet” como garantias adquiridas por meio de articulação e cooperação junto ao Estado e a União.

Subentende-se que devido este tipo de serviço ser restrito e/ou desconhecido à época, os mesmos não foram previstos. Mas atualmente ambos são indispensáveis a vida no campo, pois contribuem no desenvolvimento da Política Rural do município de Fundão, uma vez que suas ausências acarretam o subdesenvolvimento social dos que habitam nas regiões rurais, em especial nos distritos, principalmente dos que utilizam a internet para trabalhos laborais e estudos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação da Proposta, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto é autorizado pelo Regimento Interno desta casa de lei, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

REGIMENTO INTERNO

ART. 130 AS PROPOSIÇÕES PODERÃO CONSISTIR EM:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica:

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

XVI - recurso. (incisos alterados e incluídos em 03/09/07, pela Resolução nº 04/07). **(GRIFO NOSSO)**

Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o projeto fere o regimento interno, por vício formal de iniciativa, posto que a inclusão de tal competência ao Município implica em criação de despesa pública – com a instalação de rede de televisão e internet, sendo, nessa hipótese, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. **(GRIFO NOSSO)**

Em precedente similar assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do ES:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.177/19. CADEIRAS DE RODAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. Conforme art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da CE, são de iniciativa privativa do Governador Estadual e, pelo princípio da simetria, dos Prefeitos Municipais, as leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e, ainda, sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgãos do Poder Executivo. 2. Nesse contexto, tem-se que a norma ora impugnada ao obrigar todos os cemitérios do município de Vila Velha, públicos e privados, a disponibilizarem em suas instalações no mínimo 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas, e sobretudo ao obrigar o Poder Executivo a fiscalizar o cumprimento da lei, **acabou por criar novas atribuições ao Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Prefeito para organizar a administração e as medidas de otimização da atuação municipal.** Com efeito, para o devido cumprimento da lei seria necessário o remanejamento de recursos e de servidores públicos para a devida adequação à norma e, naturalmente, para a execução da fiscalização periódica de todos os cemitérios do município. 3. **A exigência imposta, em**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

que pese a inquestionável boa intenção dos parlamentares de Vila Velha, importa ainda em aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária, uma vez que exigirá da Prefeitura a alocação de recursos para custear a obrigação criada pela lei impugnada, de modo a revelar a inconstitucionalidade formal por ausência de pressupostos objetivo da norma, por violação aos arts. 64, inciso I e 152, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

4. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se indícios de que a norma impugnada seja formalmente inconstitucional, eis que supostamente ofende as previsões contidas no art. 63, parágrafo único, incisos I e VI, art. 64, inciso I e art. 152, inciso II, todos da CE. 5. **O periculum in mora, a seu turno, também se revela evidenciado, eis que, se a tutela de urgência não for concedida, o Poder Executivo será obrigado a promover a regulamentação e a fiscalização de norma hipoteticamente inconstitucional, em ofensa à organização administrativa, e despenderá recursos públicos, de notória escassez em todos os níveis de governo, sobretudo nesse momento de pandemia.**

6. Medida liminar deferida. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013173, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação no Diário: 08/03/2021)(GRIFO NOSSO)

Com relação aos **aspectos materiais**, o projeto de emenda a lei orgânica é inconstitucional, por vício formal de iniciativa, pelos motivos que passarei a expor:

Certo é que todo e qualquer Lei, pela unidade do ordenamento jurídico, deve guardar compatibilidade com a Constituição, em especial com sua parte orgânica que define a distribuição das competências executivas e legislativas entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 274 do Estado de Rondônia, de 23 de dezembro de 2002. Critérios de rateio dos





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

recursos do estado para os respectivos municípios. Ações e serviços de saúde. Vício de iniciativa. Inexistência de ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CF. Competência legislativa privativa da União. Violação do art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição da República. Procedência do pedido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, tão somente fixa as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal no âmbito dos territórios federais, não sendo essa previsão de observância obrigatória pelos estados. Inexiste, na espécie, o vício de iniciativa apontado. 2. O art. 198, § 3º, da Constituição, atribui à legislação complementar federal o estabelecimento dos critérios de rateio dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde entre os entes da Federação, inclusive aqueles recursos provenientes dos estados e destinados aos respectivos municípios, situação que a Lei Complementar nº 274/2002 do Estado de Rondônia pretendeu regulamentar. Configurada afronta à competência legislativa privativa da União para dispor sobre a matéria. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 274 do Estado de Rondônia, de 23 de dezembro de 2002.

(ADI 2894, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

Isso porque, é competência privativa da União a permissão de exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tal é a previsão do art. 223 da CF:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Sendo que pela mutação constitucional do conceito de radiofusão, alberga-se, hodiernamente, no seu âmbito de conformação, os serviços de rádio, televisão e internet.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tanto é que esse alargamento de conceito está previsto no art. 1º da Lei nº 9.472/97, que disciplina a permissão/autorização do serviço de telecomunicação:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Desse modo, falece de competência legislativa e executiva o Município para legislar e para a prestação de serviço público desse jaez, porque houve opção pelo legislador constituinte da delegação dessa execução por autorização da União.

Assim, em análise meritória, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade da presente emenda a lei orgânica, por todas as razões acima expostas.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 2/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 50/2021

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Proposta De Emenda a Lei Orgânica 2/2021, de autoria do vereador JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI e coautoria dos vereadores AELCIO RODRIGUES PEIXOTO, SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS e PAULOROBERTO COLE, no qual altera redação do inciso III do art. 171 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, acrescentando o sinal de televisão e internet nas competências do Município, a serem promovidas mediante articulação e cooperação com o Estado e a União.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de outubro de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

